



PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. Danrlei de Deus)

Altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que “dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, e dá outras providências”, a fim de disciplinar navegação de cabotagem e da navegação interior de percurso nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 7º, 9º e 10 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As embarcações estrangeiras somente poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem, da navegação de apoio portuário e da navegação de apoio marítimo, quando afretadas por empresas brasileiras de navegação, observado o disposto nos Artigos 9º e 10º.

.....

Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

.....

Parágrafo único: A autorização de que trata este artigo também se aplica ao caso de afretamento de embarcação estrangeira para a



* C D 2 1 4 6 6 2 9 4 4 4 0 0 *



navegação de longo curso, quando o mesmo se realizar em virtude da aplicação do Art. 5º, § 3º.

Art. 10

.....
II – estrangeira, quando não aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, e suas alterações, para a navegação de longo curso.

III – estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem e navegação de apoio marítimo, limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações, de tipo semelhante, por ela encomendadas a estaleiros brasileiros instalados no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado de metade da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o direito ao afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.432, de janeiro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo manter o transporte de cargas e de passageiros realizado pela navegação interior e interior de percurso internacional exclusivamente para as empresas brasileiras de navegação.

No ano de 1987, quando sancionada a Lei nº 9.432/1997, o transporte fluvial brasileiro possuía poucos e pequenos estaleiros, assim como um reduzido número de armadores que faziam os serviços de transporte por hidrovia, pouco solicitados. Havia muita preocupação das autoridades diante do significativo aumento da demanda por transporte com o futuro escoamento de safras agrícolas pela Bacia do Rio Amazonas.



* C D 2 1 4 6 6 2 9 4 4 0 *



Enquanto a Lei nº 9.432/1997 previa a abertura do transporte por hidrovia para embarcações estrangeiras, empreendedores brasileiros fizeram todos os investimentos necessários para suprir a demanda por meio de novos e modernos estaleiros a fim de fornecer aos armadores os equipamentos de navegação necessários.

Ademais, diante da estrutura industrial disponível, capaz de triplicar o atual atendimento em curto espaço de tempo, já não existe a preocupação com um possível excesso de demanda. A competência da indústria naval brasileira tem superado as expectativas.

Importante destacar o papel estratégico das bacias hidrográficas do país, destacando, sobretudo, a questão logística e ambiental. Os rios brasileiros correm suas águas em territórios ainda pouco habitados e a preservação ambiental tem sido uma constante por parte dos armadores que lá navegam.

O meio ambiente é um importante ativo do país que deve ser preservado em sua plenitude, inclusive na implantação de políticas públicas de infraestrutura e logística. Como é sabido e evidente o interesse internacional pela disponibilidade de água potável, o país deve priorizar a sua preservação, inclusive no que tange a navegação de interior, pois é salutar ações concretas para evitar danos à natureza, como vazamentos de produtos que possam causar danos irreversíveis. Esses “acidentes” podem ocorrer pelo afretamento de embarcações estrangeiras que já não atendem aos critérios de segurança do seu país de origem.

Especialmente a Região Norte, a Amazônia, é território da cobiça internacional e a ocupação por cidadãos brasileiros é questão de segurança nacional. Sendo assim, manter a navegação fluvial realizada por brasileiros é a melhor forma de preservar a integridade do território brasileiro, sobretudo, seu meio ambiente e suas comunidades.

Este Projeto de Lei preserva os interesses do Brasil, pois entregar os serviços de navegação interior para embarcações estrangeiras é sucatear a



* C D 2 1 4 6 6 2 9 4 4 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indústria naval instalada e também destruir os armadores que hoje navegam nos rios do Brasil.

O presente PL visa impedir a importação de equipamentos de navegação fluvial similares aos aqui produzidos.

Sala das sessões, de de 2021.

Deputado Danrlei de Deus Hinterholz

PSD/RS

Apresentação: 25/03/2021 18:19 - Mesa

Documento eletrônico assinado por Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS), através do ponto SDR_56495, na forma do art. 102, § 19º, do RICD c/13º c/o art. 2º, do Ato

LexEdit na forma do art. 102, § 1º, da Mesa n. 80 de 2016.